



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025

PROCESSO Nº 04863/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PRESENCIAIS, VIRTUAIS E HÍBRIDOS, OUTROS E SERVIÇOS CORRELATOS, SOB DEMANDA, COMPREENDENDO A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELO CREA-CE, COM FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO, PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS PROGRAMADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ EM ÂMBITO NACIONAL.

Aos **12 (doze)** dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 13h (treze) horas, na Sede do Crea-CE, situada à Rua Castro e Silva, Nº 81, Centro, Fortaleza - CE, reuniram-se a Pregoeira Isabel Patrícia Verçosa do Nascimento, Laura Goes Cavalcante, Clea Ferreira Silva, Thiago do Nascimento Marques que compõe equipe de apoio da Comissão de Contratação do Crea-CE, designados pela **Portaria no 0030/2025 - Crea-CE**, Agente de Contratação Sandra Maria Solon de Paula e a servidora Erica Bezzato Magalhães **Advogada do Crea-CE**, para realizar os procedimentos inerentes à Sessão em epígrafe, conforme Edital respectivo e seus Anexos. A Pregoeira no uso de suas atribuições, deu início à Sessão.

DOS FATOS:

1. A empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP**, impetrou o recurso **tempestivamente** no dia 03/12/2025, pelo sistema do Comprasnet e protocolizado sob o nº 342259/2025 do SITAC.

2. Considerando o recurso impetrado pela empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP**, ela alega que:

“ A Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que não teria atendido à convocação para o envio dos documentos de capacidade técnica. Ocorre que, no exato momento destinado ao encaminhamento dos arquivos, o sistema Comprasnet/SIASG apresentou falha técnica impeditiva, inviabilizando totalmente o upload dos documentos requeridos.

Conforme demonstra o print abaixo, é possível verificar o erro emitido pelo sistema, bem como o registro temporal da captura de tela, realizado às 15h43min, evidenciando que a tentativa de envio ocorreu dentro do prazo legal, cujo encerramento somente se daria às 15h45min.”

3. No recurso impetrado pela empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP**, solicita que:

**“1 - O conhecimento e provimento do presente recurso, com o integral acolhimento das razões apresentadas;
2 - A reforma da decisão de desclassificação da empresa DKM SOLUÇÕES e conseqüentemente a reabertura do prazo para envio dos documentos de habilitação, em razão da falha comprovada do sistema;
3 - O regular prosseguimento do certame com a análise da documentação da Recorrente;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

4 - Caso não seja este o entendimento, que seja determinada a remessa dos autos à Autoridade Superior, para apreciação final, conforme preceitua a legislação aplicável."

4. No dia 24/11/2025, às 13:43:37, a Pregoeira convocou anexo, pelo sistema **COMPASNET**, conforme abaixo:

" Sr. Fornecedor DKM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 22.527.999/0001-64, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 15:45:00 do dia 24/11/2025. Justificativa: Enviar qualificação técnica conforme item do edital 8.14.4 , atender prazo sob pena de desclassificação."

4.1. Entretanto, de acordo com o prazo acima mencionado a empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP**, NÃO ENCAMINHOU, os anexos solicitados. Dessa forma, a empresa foi **desclassificada**, conforme despacho abaixo:

"O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:45:00 de 24/11/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor DKM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 22.527.999/0001-64.

**"Motivo da desclassificação:
Licitante não atendeu a convocação para o envio da capacidade técnica."**

4.2. Há ausência de provas contundentes pelo recorrente que o sistema ficou inoperante por 2 (duas) horas e que o erro não decorreu de sua própria operação, já que o ônus da prova cabe totalmente ao recorrente.

4.3. Ademais, diante do possível erro alegado, o licitante poderia ter manifestado "o ocorrido" por outros meios , como email e pedido de prorrogação de prazo justificado.

4.4. Considerando a previsão legal nos **itens 6.20.4 e 6.20.5**. do edital, a empresa licitante poderia ter solicitado prorrogação do prazo de envio de documentação, onde não o fez. Ela informou apenas que estava com problemas para anexar a documentação. Ratificamos que o sistema do compasnet estava funcionando normalmente, conforme segue:

6.20.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta readequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.20.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

4.5. Dessa forma, é facultado ao Pregoeiro e não obrigatório, conceder a prorrogação do prazo, para envio de documentação.

5. A empresa **Marcelo de Barros Produções Eventos Ltda**, impetrou o recurso **tempestivamente** no dia 03/12/2025, pelo sistema do Comprasnet e protocolizada sob o nº 342256/2025 do SITAC, alegando o que segue abaixo:

**" III. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS E NOTAS FISCAIS PARA COMPROVAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, EXCETO EM CASO DE DÚVIDA FUNDAMENTADA
IV. DA PLENA E INTEGRAL COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PELA ACTION GROUP LTDA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

IV. A. DA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS EM PELA MENOS 2 (DOIS) LOCAIS SIMULTANEAMENTE (EDITAL ITEM 8.2.14.3.2)
IV. B. DA COMPROVAÇÃO DE EVENTO ÚNICO COM MESTRE DE CERIMÔNIAS, CREDENCIAMENTO E ALIMENTAÇÃO (EDITAL ITEM 8.2.14.3.1):
IV. C. DA COMPROVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS E ITENS ESPECÍFICOS (REQUISITO DE 40% SOBRE OS ITENS DO EDITAL):
IV. C. 1. Do Fornecimento de Camisetas (Item 09 da Planilha)
IV. C. 2. Da Locação de Diárias de Auditório (Itens 09, 10 e 11 da Planilha)
IV. C. 3. Dos Itens 22 ao 27 e Itens 38 e 39
V. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO O IRREGULAR COM BASE EM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS."

5.1. No recurso impetrado pela empresa **Marcelo de Barros Produções Eventos Ltda**, solicita que:

" VI. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

As alegações de suposta violação à isonomia, fundamentadas na falta de exigência de notas fiscais e contratos à Contra Recorrente, demonstra profundo desconhecimento sobre a excepcionalidade da diligência em licitações e a validade da presunção de veracidade dos atestados. A ACTION GROUP LTDA cumpriu, de forma integral, todas as exigências de qualificação técnica e os quantitativos mínimos requeridos pelo Edital, sendo a tentativa da Recorrente de impor requisitos adicionais um ato de mero inconformismo com o resultado da competição."

5.2. Analisando a primeira diligência realizada, informamos o que se segue abaixo:

" Data início: 17/11/2025 17:34:30

Após análise do corpo técnico do Crea-CE, será necessário enviar a comprovação da prestação de serviços, através de notas fiscais dentro do período da execução do serviço, conforme atestado apresentado, bem como o contrato de prestação de serviços, dentre outros documentos legais, como foto e etc.

onde, 18/11/2025 17:52:28, foram anexadas as documentações solicitadas

Análise:

Considerando a extensão do atestado bem como a necessidade de complementação para análise, além da própria análise do atestado e sua formatação, recomendamos novamente diligenciar a empresa para apresentação de notas fiscais relacionadas ao atestado da empresa Newloc Soluções Empresariais Ltda.

Conclusão:

Dessa forma, vamos solicitar uma nova diligência. Conforme previsão legal."

5.3. Da mesma forma, foi realizada a segunda diligência, onde informamos o que se segue abaixo:

" Data início: 18/11/2025 14:14:03

Prezado licitante, será necessário encaminhar da Nota Fiscal (NF) ou NFS-e), documento imprescindível para a atestação regular da execução contratual e para a adequada liquidação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

da despesa pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, ref ao contrato de prestação de serviços com a Newloc."

onde, 18/11/2025 17:52:28, foram anexadas as documentações solicitadas

Resultado da diligência:

Após análise do corpo técnico do Crea-CE, ocorreu a seguinte manifestação " Os documentos apresentados não comprovam a execução fática do objeto previsto no atestado. Desta forma, é temeroso para a Administração aceitar documentos cuja comprovação restou duvidosa, inclusive no que toca à execução de serviços, que se comprova através de notas fiscais e suas retenções devidas, conforme Legislação Tributária" .

" Conclusão:

O envio das notas fiscais que comprovam a execução dos serviços, NÃO FORAM ENVIADAS, conforme solicitado em diligência, e o documento enviado ou seja uma declaração não comprova a execução dos serviços."

5.4. A empresa **MARCELO DE BARROS PRODUÇÕES EVENTOS LTDA**, não atendeu as duas diligências, sendo assim DESCLASSIFICADA do certame:

" Motivo da desclassificação:

A Empresa desclassificada por não enviar as notas fiscais solicitadas em diligência, enviou uma declaração que não substitui o documento solicitado. Ou seja, não comprova a execução do serviço dos itens solicitados na segunda diligência."

6. A empresa **ACTION GROUP LTDA**, impetrou às contrarrazões tempestivamente, no dia 08/12/2025, pelo sistema do Comprasnet e protocolizada sob o nº 343189/2025 do SITAC, contra o recurso da empresa **DKM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA** onde solicita:

"VI. CONCLUSÃO

O erro "Unknown Error" alegado é genérico e, na vasta maioria dos casos, solúvel com um simples recarregamento de página, ação que a Recorrente não provou ter tentado. A Recorrente assumiu o risco ao deixar o envio para os últimos segundos do prazo.

*Diante do exposto, requer o recebimento destas contrarrazões para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP**, mantendo-se sua desclassificação em estrita observância aos itens 4.12 e 8.1.3 do Edital, garantindo a segurança jurídica e a lisura do certame"*

6.1. A empresa **ACTION GROUP LTDA**, impetrou às contrarrazões tempestivamente, no dia 08/12/2025, pelo sistema do Comprasnet e protocolizada sob o nº 343201/2025 do SITAC, contra o recurso da empresa **MARCELO DE BARROS PRODUÇÕES EVENTOS LTDA** onde solicita:

" VI. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

*Diante de todo o exposto, resta patente que o Recurso Administrativo protocolado pela empresa **MARCELO GOMES DE BARROS PRODUÇÕES EVENTOS LTDA** não apresenta fundamentos jurídicos ou fáticos capazes de comprometer a legalidade e a lisura da decisão administrativa que habilitou a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

ACTION GROUP LTDA e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

As alegações de suposta violação à isonomia, fundamentadas na falta de exigência de notas fiscais e contratos à Contra Recorrente, demonstram profundo desconhecimento sobre a excepcionalidade da diligência em licitações e a validade da presunção de veracidade dos atestados. A ACTION GROUP LTDA cumpriu, de forma integral, todas as exigências de qualificação técnica e os quantitativos mínimos requeridos pelo Edital, sendo a tentativa da Recorrente de impor requisitos adicionais um ato de mero inconformismo com o resultado da competição.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos do processo administrativo, a ACTION GROUP LTDA requer à Ilustre Autoridade Competente:

1. O conhecimento das presentes Contrarrazões, para os fins de direito;

2. O IMPROVIMENTO INTEGRAL do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MARCELO GOMES DE BARROS PRODUÇÕES EVENTOS LTDA na parte em que pleiteia a desclassificação da ACTION GROUP LTDA;

3. A MANUTENÇÃO da decisão que julgou a ACTION GROUP LTDA devidamente habilitada e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, por ter atendido rigorosamente a todas as exigências do Edital e apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

7. Dessa forma, conforme parecer técnico do Crea-CE, onde diz que:

" No que toca ao primeiro recurso, trata-se de competência da Pregoeira e Agente de Contratação do Crea-CE.

Quando ao segundo recurso, passamos à análise e consequente resposta das questões expostas em paralelo às contrarrazões apresentadas.

1 – A exigência de notas fiscais e demais documentos se faz necessário quando da necessidade de comprovação da legitimidade de atestado(s), apontado pela equipe de licitação, após análise documental, conforme previsão editalícia, 8.2.14.7.

2 – Quanto à necessidade de exigência de apresentação do previsto nos subitens 8.2.14.3.2 e 8.2.14.3.2 do Edital, apenas nos casos de diligência solicitados pelo pregoeiro, subitem 8.2.14.3, do edital.

3 – Percebe-se que houve análise parcial da documentação por parte da recorrente, dado que todo o escopo de atestados apresentados pela empresa classificada demonstram que a mesma executou os itens enumerados pela recorrente ou outros de características semelhantes, bem como atestados que englobam outras atividades e fornecimentos. Em complemento, a licitante classificada apresentou atestados com complexidade técnica e operacional em níveis maiores do que o previsto na planilha de itens (nas Esferas Municipal, Estadual, Federal e ao Sistema S), mostrando sua capacidade na realização de eventos de médio e grande porte.

Quanto à inabilitação da empresa Marcelo Gomes de Barros Produções e Eventos Ltda, no que toca ao fator técnico, a análise demonstrou a necessidade de comprovação da legitimidade do atestado fornecido em face de diligência, o que não ocorreu, pois não foi comprovada a execução fática do objeto previsto no documento, com apresentação de notas fiscais relacionadas àqueles serviços e fornecimentos, sendo que as notas apresentadas se referem a outro fornecedor e instrumento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

Após análise do recurso e da contrarrazão, no que se refere ao fator técnico, recomendamos a manutenção da decisão que habilitou a empresa Action Group Ltda, e a não aceitação do recurso apresentado.”

CONCLUSÃO

8. Considerando os fatos acima mencionados e em cumprimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, de vinculação e da celeridade, a Pregoeira decidiu não acatar os recursos impetrados pelas empresas **DKM SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA e MARCELO DE BARROS PRODUÇÕES EVENTOS LTDA** e acata as contrarrazões da empresa **ACTION GROUP LTDA,**

8.1. A Pregoeira decidiu indeferir os recursos apresentados acima mencionados declarando **habilitada, classificada e VENCEDORA do certame a empresa ACTION GROUP LTDA.**

8.2. Ante ao exposto, o Presidente do Crea-CE, autoridade superior, decidiu acatar a decisão da Pregoeira.

Nada mais havendo a registrar em Ata, a Pregoeira encerrou a Sessão às **15h**, sendo que esta Ata, após lida e achada conforme, foi assinada pela Pregoeira, Agente de Contratação, membros da Equipe de Apoio, Procuradora Jurídica e pelo Presidente deste Conselho Regional.

Sandra Maria Solon de Paula
CRC – **CE nº 10.115/O**
Agente de Contratação

Isabel Patrícia
Verçosa do Nascimento
Pregoeira

Laura Goes Cavalcante
Equipe de Apoio

Clea Ferreira Silva
Equipe de Apoio

Erica Bezzato Magalhães
OAB/CE nº 11.175 - CE
Advogada do Crea-CE

Thiago do Nascimento Marques
Equipe de Apoio

Engº Civil Fernando Antônio
Von Paumgarten de Galiza
Presidente do Crea-CE